

Resolução nº 003, de 22 de dezembro de 2000.

“Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal”

A Câmara Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições **promulga** a presente Resolução, que institui o

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I
Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Paranaíba-MS., é o Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções institucionais, legislativas, fiscalizadoras, administrativas, de assessoramento, além de outras permitidas em lei, reguladas no presente Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos vereadores, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de Projetos de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos sobre matérias da competência municipal.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de Requerimento sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito e da Mesa da Câmara e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal e aos vereadores.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, extravagantes de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de Indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 3º A sede da Câmara Municipal é situada na Avenida Juca Pinhé, 255 – Jardim Santa Mônica, onde serão realizadas as sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local.

§ 1º Somente com a comprovação da impossibilidade de acesso ao recinto das sessões, poderá o Presidente, com a autorização da maioria absoluta do Plenário, através de Projeto de Resolução, designar outro local para as reuniões.

§ 2º No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara. O presidente pode ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais se partidárias.

§ 3º As sessões solenes da Câmara poderão ser realizadas fora de sua sede, devendo, para isso, ser aprovado por ato da Mesa Diretora.

Art. 4º Cada legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, cada ano correspondendo a uma sessão legislativa.

Parágrafo Único - Cada sessão legislativa se contará de 1º de janeiro à 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 5º A Câmara Municipal se reunirá ordinariamente de 01 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (redação alterada pela Resolução nº 001, de 25/04/2006).

§ 1º Os períodos de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 31 de janeiro são considerados de recesso legislativo. (redação alterada pela Resolução nº 001, de 25/04/2006).

§ 2º Nos períodos de recesso, e só neles, o Prefeito poderá convocar a Câmara para reunir-se extraordinariamente.

§ 3º Por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá a Câmara se auto-convocar extraordinariamente durante o recesso.

CAPÍTULO II **Da Sessão de Instalação**

Art. 6º A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 10 horas do dia 1º de janeiro de cada legislatura, com qualquer número, quando será presidida pelo Vereador mais votado no pleito em que foram eleitos, e se este não estiver presentes, presidirá a sessão o mais idoso entre os presentes, e, caso essa condição seja comum a mais de um Vereador, presidi-la-á o mais votados dentre eles.

Art. 7º Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação perante o Presidente a que se refere o art. 6º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio, por Vereador Secretário *ad hoc* indicado pelo Presidente.

§ 1º Após haverem todos prestado compromisso, que será lido pelo Presidente, nos seguintes termos: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”**. Em seguida, o Secretário *ad hoc* fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço direito estendido para frente e a mão aberta, declarará em voz alta: **“ASSIM EU PROMETO”**.

§ 2º Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens escrita, que se transcreverá na ata da sessão de instalação ou na daquela em que se empossar o Vereador retardatário.

§ 3º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossado os Vereadores, proferindo em voz alta: **“DECLARO EMPOSSADO NO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”**.

§ 4º Ato contínuo, o Sr. Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 5º Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos na forma deste Regimento.

§ 6º Não havendo *quorum* para se proceder à eleição, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito e os eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre às 10:00 horas, até que se proceda a eleição e posse da Mesa.

§ 7º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente concederá a palavra por 05 (cinco) minutos a cada líder de Bancada, regularmente inscrito com o primeiro Secretário, e encerrará a sessão, convocando outra para 30 minutos após, com a finalidade de tomar o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos e diplomados.

§ 8º A sessão de posse do Prefeito e Vice-Prefeito terá o mesmo rito da sessão de posse dos Vereadores, obedecida a programação previamente elaborada entre a assessoria do poder Executivo e a do poder Legislativo.

§ 9º Após a composição da Mesa, o Sr. Presidente designará uma comissão de 03 (três) Vereadores para fazerem adentrar ao Plenário o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, que após apresentarem, suas declarações de renda, prestarão compromisso e serão declarados empossados pelo Presidente da Câmara, entrando no gozo e exercício de seus mandatos.

§ 10º A solenidade de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, encerra-se com o pronunciamento do Prefeito empossado, e obedecerá o prescrito no programa elaborado pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro apropriado.

§ 11º A posse do Prefeito e Vice-Prefeito será lavrada no livro ata do Poder Legislativo, e suas declarações de renda, bem como o termo de posse, também em livro apropriado existente no Poder Legislativo.

Art. 8º O Vereador que não se empossar na sessão prevista no art. 6º, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilidade, no prazo a que se refere este artigo.

TÍTULO II **Dos Órgãos da Câmara Municipal**

CAPÍTULO III **Da Mesa da Câmara**

Seção I **Da formação da Mesa e suas Modificações**

Art. 9º A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário com mandato de 02 (dois) anos, eleitos por votação **aberta**.

Art. 10 Findos os mandatos, proceder-se-á a renovação da Mesa até que se expire a legislatura.

Art. 11 A eleição dos membros da Mesa somente será válida se presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 12 *Suprimido.*

§ 1º *Suprimido.*

§ 2º A chamada para a votação será feita pelo Presidente, por ordem alfabética dos nomes dos vereadores presentes.

§ 3º Concluída a votação para cada cargo, dirimidas as dúvidas por ventura existentes, o Presidente proclamará o resultado e procederá de acordo com o disposto no § 5º do Art. 7º deste Regimento.

Art. 13 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia de janeiro do ano em que as mesmas tiverem que se realizar, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 14 Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, bem como na sua renovação, poderão concorrer quaisquer Vereadores, ainda que tenha participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura anterior.

Art. 15 É vedada a reeleição do membro da Mesa para o mesmo cargo ocupado na sessão legislativa imediatamente anterior.

Art. 16 O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 17 Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, apurado segundo o disposto neste Regimento, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

Art. 18 Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na Sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

Art. 19 Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;
- II for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.

Art. 20 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou se assinado com firma reconhecida deste.

Art. 21 A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso e ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins de ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada ampla oportunidade de defesa.

Art. 22 Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos Arts. 11 a 16.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 23 A Mesa é órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 24 Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado.

- I propor os projetos de lei que criam, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais;
- II apresentar as proposições que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;
- III apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;
- IV elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- V representar em nome da Câmara, junto aos poderes da União e do Estado;
- VI baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;
- VII organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse trimestral das mesmas pelo Executivo;
- VIII proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- IX enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;
- X proceder a redação das Resoluções e Decretos Legislativos;
- XI deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- XII receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XIII assinar, por todos os seus membros, as Resoluções e Decretos Legislativos;
- XIV autografar os Projetos de Lei aprovados, para remessa ao Executivo;
- XV deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;
- XVI determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 25 O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo Primeiro e Segundo Secretários, respectivamente.

Art. 26 Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará quaisquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc*.

Art. 27 A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos da deliberação de edilidade e que por sua condição especial, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 28 O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 29 Compete ao Presidente da Câmara:

- I exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- II representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- III representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- IV credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- V fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;
- VI conceder audiências ao público, a seu critério, em dia e horas pré-fixados;
- VII requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;
- VIII empossar os Vereadores retardatários e Suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício substitutivo da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;
- IX declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato;
- X convocar Suplente de Vereador, quando for o caso;
- XI declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XII designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos;
- XIII dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em Conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e em especial exercendo as seguintes atribuições:
 - a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive durante o recesso;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;
 - d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das Atas, Pareceres, Requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;
 - e) cronometrar a duração do Expediente, da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - g) resolver as questões de ordem;
 - h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;
 - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) proceder a verificação do *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;
 - k) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para Parecer, controlando-lhes o prazo.

XIV praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- l) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;
- m) encaminhar ao Prefeito por ofício, os Projetos de Lei aprovados, inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- n) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer à Câmara os Secretários, para explicações, na forma regular;
- o) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, trimestralmente;
- p) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário.

XV promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVI Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos e ordens de pagamento juntamente com o primeiro Secretário da Mesa Diretora, ou na ausência deste por um funcionário expressamente designado para tal fim. (alterado pela Resolução nº 002, de 12/03/2008)

XVII determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara no mês anterior;

XIX administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 30 O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 31 O Presidente da Câmara somente poderá votar quando exigível o *quorum* para maioria absoluta ou maioria de 2/3 (dois terços) e, ainda, nos casos de empate desde que não tenha interesse direto no seu resultado e que não seja de sua autoria ou co-autoria o Projeto em Votação.

Art. 32 O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no Art. 33 e seu parágrafo único, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência deste órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 33 O Vice-Presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe expirar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às Leis Municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 34 Compete ao Primeiro Secretário:

- I organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III ler a Ata, as proposições e a matéria que deva ser do conhecimento da Casa;
- IV fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V superintender a redação das Atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;
- VI certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento da parte variável da remuneração;
- VII registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- VIII manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio freqüente, devidamente atualizados;
- IX manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas;
- X cronometrar o tempo das sessões e do uso da palavra pelos Vereadores.
- XI proceder juntamente com o presidente, emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Câmara Municipal;** (inciso acrescentado pela Resolução nº 001, de 14/05/2002)

Parágrafo único - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

Art. 35 O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º Local é o recinto de sua sede, e, só por motivo de força maior ou por decisão própria, o Plenário reunir-se-á em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Número *quorum* determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regulamente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 36 São atribuições do Plenário:

- I elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;
- II votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;
- III legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;
- IV autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;
- V autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos bem como a forma e os meios de pagamento;

- VI autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VII autorizar a concessão para exploração de serviços de utilidade pública;
- VIII dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens de domínio do Município;
- IX autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratória e privilégios;
- X criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XI autorizar convênios onerosos e consórcios;
- XII dispor sobre a denominação de próprios e logradouros públicos;
- XIII dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
- XIV dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
- XV estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
- XVI estabelecer o Regime Jurídico dos servidores municipais;
- XVII ao Plenário compete ainda, privativamente:
 - a) eleger sua Mesa e destitui-la na forma regimental;
 - b) votar seu Regimento Interno;
 - c) organizar os seus serviços administrativos;
 - d) conceder licença ao Prefeito e Vereadores;
 - e) autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;
 - f) fixar, no final de cada legislatura e antes das eleições, para vigorar na subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
 - g) criar comissões especiais de inquérito;
 - h) apreciar vetos;
 - i) cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
 - j) tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;
 - k) conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; limitada a 03 (três) por ano;
 - l) requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
 - m) convocar os Secretários para prestar informações sobre assunto de sua competência.

CAPÍTULO II

Das Comissões

Seção I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 37 As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza especial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da Administração.

Art. 38 Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I Legislação, Justiça e Redação Final;
- II Finanças e Orçamento;
- III Obras e Serviços Públicos, Trabalho, Agricultura, Indústria e Comércio;
- IV Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 39 As Comissões Especiais destinadas a proceder o estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 40 Mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros e aprovação por maioria simples a Câmara poderá constituir Comissões de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, não podendo ser criadas novas comissões enquanto estiverem funcionando concomitantemente o máximo de duas, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida despesas com viagens para seus membros, mediante autorização do Plenário.

Art. 41 A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativo do Prefeito ou de Vereador, observando o disposto na Lei Federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

Art. 42 As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção II

Da Formação das Comissões e suas Modificações

Art. 43 Os membros das Comissões serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador de Partido ainda não representado em outra Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas, datilografadas, manuscritas ou mimeografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º Os Vereadores concorrerão à eleição pela legenda que foram eleitos, não podendo ser cotados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 02 (duas) Comissões.

§ 4º O Presidente da Câmara e o Primeiro Secretário não poderão participar de Comissão Permanente.

§ 5º Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

Art. 44 As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores, e deliberar sobre os dias de reuniões e ordem dos trabalhos, o que será consignado em livro próprio.

Art. 45 As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou de, pelo menos, 03 (três) Vereadores, através de Resolução que atenderá ao disposto no Art. 43 e seus parágrafos.

§ 1º O Presidente da Câmara a vista das indicações partidárias ou de blocos formados, indicará os membros das Comissões, observadas, sempre que possível, composições partidárias proporcionais.

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na Resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e se houver de propor medidas, oferecerá Projeto de Resolução.

Art. 46 À Comissão de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior:

§ 1º A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigentes de entidades da administração indireta.

§ 2º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Resolução aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

§ 3º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, com vistas à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos, objeto de investigação.

Art. 47 O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, na substituição do membro, observar-se-á a condição prevista no § 5º do Art. 43.

Art. 48 Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou a 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 49 O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 5º do Art. 43.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante ou de Inquérito.

Art. 50 As vagas na Comissão Permanente por renúncia, destituição, extinção ou perda do mandato de Vereador serão supridas por livre designação do líder da Bancada a que pertencia o titular.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 51 As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seu Presidente e Secretário, bem como pré-fixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Art. 52 As Comissões Permanentes poderão reunir-se para deliberar matéria em regime de urgência especial, no período destinado á Ordem do Dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensa de ofício, pelo Presidente da edilidade.

Art. 53 As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião ordinária da Comissão.

Parágrafo único - As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 54 Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionamento incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 55 Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;
- IV fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
- VII avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

Art. 56 Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão do Parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 57 É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, duplicado ainda em se tratando do Processo de Prestação de Contas do Executivo e será triplicado quando se tratar de Projeto de Codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 58 Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito ao Plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os Arts. 56 e 57.

Art. 59 Escoado o prazo sem que tenha sido emitido o Parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 60 Somente serão dispensados os Pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma do Art. 57, § 2º.

Seção IV **Da Competência das Comissões Permanentes**

Art. 61 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisar o aspecto gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo e o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, decretos Legislativos e Resoluções que tramitarem pela Câmara, inclusive no Requerimento que propor a formação de Comissão de Inquérito.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, ou se considerá-lo inoportuno, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele em sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos casos seguintes:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade de Administração Indireta ou de Fundação;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
- d) assinatura de convênios e consórcios;
- e) concessão de licença ao Prefeito;
- f) alteração de denominação de próprios municipais e logradouros;
- g) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 62 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I proposta orçamentária;
- II orçamento plurianual;

III proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
IV proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 63 Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos, execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, ou particulares.

Art. 64 Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os Projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos, inclusive patrimônios históricos, desportivos e relacionados com saúde, saneamento e a assistência e previdência em geral.

Parágrafo único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciará obrigatoriamente, quanto ao mérito, as proposições que tenham por objetivo:

- a) concessão de bolsas de estudo;
- b) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- c) implantação de centros comunitários sob auspício oficial.

Art. 65 As Comissões permanentes a que tenham sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir Parecer único, no caso de proposição colocada no regime de urgência e sempre quando o decidirem os respectivos membros, por maioria.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas; substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 66 Sempre que determinada proposição haja sido distribuída às Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver Parecer contrário de todas as consultadas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 67 Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do Art. 65.

TÍTULO III **Dos Vereadores**

CAPÍTULO I **Do Exercício da Vereança**

Art. 68 Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 69 É assegurado ao Vereador:

- I participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
- II votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III apresentar proposição e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;
- IV concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;
- V usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudicadas ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 70 Os Vereadores não poderão, na forma da legislação federal, sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

- I utilizar-se do cargo para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- II fixar residência fora do Município;
- III proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV celebrar ou manter contrato com o Município, desde sua diplomação;
- V firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme, no âmbito municipal, a partir de sua diplomação;
- VI desde a diplomação, aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos itens IV e V, ressalvada a admissão por concurso público;
- VII desde a posse, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
- VIII exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal, a partir da posse;
- IX desde a posse, patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem os itens IV e V.

§ 1º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá os preceitos da Lei Federal.

§ 2º O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara e não seja membro da Mesa, convocando o respectivo Suplente, até o julgamento final. O Suplente convocado não intervirá nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 71 Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I advertência em plenário;
- II cassação da palavra;
- III determinação para retirar-se do Plenário;
- IV suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
- V proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 72 O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

- I por motivo de doença;
- II para tratar de interesses particulares;
- III para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º O Vereador licenciado nos termos dos itens I e III deste artigo receberá, conforme o caso, auxílio doença ou ajuda pecuniária correspondente ao exato valor da remuneração a que fazia jus se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 2º Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito e Secretário Municipal.

§ 3º Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 4º Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente e, se estiver presente, poderá assumir em ato contínuo.

§ 5º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao TRE – Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenche-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 6º Enquanto a vaga a que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 73 Extingue-se o mandato de Vereador, devendo o fato ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a legislação federal quando:

- I ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;
- II deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no Art. 8º deste Regimento;
- III deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda, deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos assegurada ampla defesa;
- IV incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

Art. 74 A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo único - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato daquele, por via judicial de acordo com a Lei Federal.

Art. 75 A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua leitura em Plenário.

CAPÍTULO III **Dos Líderes**

Art. 76 Os partidos políticos terão líderes e vice-líderes, conforme o caso, que serão seus porta-vozes com gozo de prerrogativas asseguradas neste Regimento.

Art. 77 Ao início da legislatura os Vereadores das respectivas bancadas entregarão à Mesa a indicação de seus líderes e vice-líderes, em documento escrito e assinado.

§ 1º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada.

§ 2º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes das bancadas, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinaturas da respectiva bancada.

§ 3º Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no *caput* deste artigo, tendo validade após a leitura no Expediente.

§ 4º Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, alas, facções ou do Prefeito.

Art. 78 Os líderes terão o dobro do prazo para uso da palavra nos casos previstos nos Arts. 135-§§ 1º e 3º e 162 – I a V.

Parágrafo único - Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 20 minutos, em qualquer fase das sessões.

CAPÍTULO IV **Das Incompatibilidades e Impedimentos**

Art. 79 As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 80 São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V **Da remuneração dos Vereadores**

Art. 81 A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único - No recesso da Câmara a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 82 Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara, desde que devidamente comprovado, para fora do município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com transporte, alojamento e alimentação.

TÍTULO IV **Das proposições e da sua Tramitação**

CAPÍTULO I **Das Modalidades de Proposição e de sua Forma**

Art. 83 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja seu objeto.

Art. 84 São modalidades de Proposição:

- I os Projetos de Leis;
- II os projetos de Decreto Legislativo;
- III os Projetos de Resolução;
- IV os Projetos Substitutivos;
- V as Emendas e Subemendas;
- VI os Vetos;
- VII os Pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII os Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX as Indicações;
- X os Requerimentos;
- XI as Representações.

Art. 85 As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor ou autores.

Art. 86 Exceção feitas às Emendas, Subemendas e Vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 87 As proposições consistentes em Projetos de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificacão por escrito.

Art. 88 Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II **Das proposições em espécie**

Art. 89 Toda matéria legislativa de competência da Câmara, depende de manifestação do Prefeito, será objeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

§ 1º Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

§ 2º Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 90 A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Art. 91 Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 92 Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se Subemenda.

Art. 93 Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 94 Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único - O Parecer poderá ser acompanhado de Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou Resolução, que suscitou a manifestação de Comissão.

Art. 95 Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito, por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua Constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao prefeito.

Art. 96 Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público.

Art. 97 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por intermédio sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os Requerimentos que solicitem:

I a palavra ou desistência dela;

II permissão para falar sentado;

III leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV observância de disposição regimental;

V retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do plenário;

VI requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII Justificativa de voto e sua transcrição em Ata;

VIII retificação da Ata;

IX verificação de *quorum*;

X licença de Vereadores.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os Requerimentos que solicitem:

- I prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- III destaque de matéria para votação;
- IV votação a descoberto;
- V encerramento de discussão;
- VI manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os Requerimentos que versem sobre:

- I Audiência de Comissão Permanente;
- II juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- III inserção em ata de documentos;
- IV preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- VI inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VII anexação de proposições com objeto idêntico;
- VIII informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio, cópias de atos administrativos e quaisquer documentos relativos a administração pública desde que justificada e determinada a sua finalidade;** (alterada pela Resolução nº 004, de 11/06/2003)
- IX constituição de Comissões Especiais;
- X convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.

Art. 98 Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III **Da Apresentação e da Retirada de Proposições**

Art. 99 Exceto nos casos do Art. 97 e nos Projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolizará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 100 Os Projetos Substitutivos das Comissões, os Vetos, os Pareceres, bem como os Relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 101 As Emendas e Subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se refiram, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de Projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos Projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 102 As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que instruem e, a critério de seu autor de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 103 O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I em matéria que não seja de competência do Município;
- II que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
- V que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- VI que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- VII que seja formalmente inadequada, por serem observados os requisitos dos Arts. 85 a 88;
- VIII quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento deve ser objeto de Requerimento;
- X quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 104 O autor do Projeto que receber Substitutivo ou Emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação ao Presidente da Comissão.

Art. 105 As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando as proposições hajam sido subscritas por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 106 No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem Parecer ou com Parecer contrário das Comissões competentes, exceto as ordinárias do Executivo sujeitas à deliberação em prazo certo, exceto ainda as especiais e de Inquérito.

Parágrafo único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 107 Os requerimentos a que se refere o § 1º do Art. 105, serão indeferidos quando impertinentes, ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV **Da Tramitação das Proposições**

Art. 108 Recebida qualquer proposição escrita, esta será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observando o disposto neste Capítulo.

§ 1º Para iniciar a tramitação com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das Indicações, serão fotocopiadas e distribuídas a todos os Vereadores 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão.

§ 2º A falta de entrega de cópia ao Vereador no prazo previsto no § 1º só será suprida se a cópia for entregue antes do início da sessão e o Vereador manifestar concordância que deverá ser transcrita na Ata da sessão.

Art. 109 Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto de Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os Pareceres técnicos.

§ 1º No caso de Projeto Substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora;

§ 2º Nenhuma proposição, salvo as Indicações e Requerimentos, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem que as Comissões tenham, sobre a proposta, emitido Parecer.

Art. 110 As Emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 101 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase em que o for a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retomando-lhes, então, o processo.

Art. 111 Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta matéria, a mesma será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art. 67.

Art. 112 Os Pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 113 As Indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão

competente, cujo Parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 114 Os Requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do Art. 97 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os Requerimentos a que se refere o § 3º do Art. 98, com exceção daqueles dos itens I, II, III, IV e V e, se o fizer, ficarão remetidos à Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 115 Durante os debates na Ordem do Dia, poderão ser apresentados Requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses Requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 116 As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de duas sessões legislativas, devendo os prazos para Pareceres e apresentações de emendas ser reduzidos para 1/3 (um terço) do prazo previsto neste regimento, e a não concessão de vistas.

§ 2º Também não será admitido emendas de Plenário nas matérias que estejam tramitando em regime de urgência especial.

§ 3º Caso as Comissões não emitam Parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a sessão na Ordem do Dia e determinará que as Comissões, em conjunto, emitam o Parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

§ 4º O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria, exclui os pedidos de vista e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em seguida, na Ordem do Dia.

Art. 117 A concessão de urgência especial dependerá de consentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores da proposição em assunto de sua competência privativa ou especialmente, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o Projeto às Comissões em conjunto, que terão o prazo de 05 (cinco) dias para emitir o Parecer sobre o mesmo.

§ 3º Os Vereadores terão 03 (três) dias, a contar da leitura do Projeto em Plenário, para apresentar emendas às matérias que tramitam em urgência especial.

Art. 118 O regime de urgência será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, em requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
- II os Projetos de Lei do Executivo, sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III o Veto quando escoados 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação.

Art. 119 As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com Pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV.

Art. 120 Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

TÍTULO V **Das Sessões da Câmara**

CAPÍTULO I **Das Sessões em Geral**

Art. 121 As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I apresente-se convenientemente trajado;
- II não porte arma;
- III conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV não manifeste apoio ou rejeição ao que se passar em Plenário;
- V atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 122 **As sessões ordinárias serão semanais, devendo ocorrer na segunda-feira de cada semana, com duração de 03 (três) horas, iniciando-se às 19 horas e 30 minutos, devendo ocorrer no dia útil subsequente se no dia da sessão for feriado ou ponto facultativo.**
(alterado pela Resolução nº 001, de 20/01/2009)

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la por uma vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, serão votados o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 123 As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados.

§ 1º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no Art. 122 e parágrafos, no que lhe for aplicável.

§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 124 As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionados com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviços, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 125 A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 126 A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõe, não podendo, contudo, deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 127 Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nesta parte para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 128 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na Ata, somente com a menção do objeto a que se referiram, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A Ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em

outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º A Ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II **Das Sessões Ordinárias**

Art. 129 As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:
Do Pequeno Expediente, do Grande Expediente, da Ordem do Dia e das Considerações Finais.

Art. 130 Na hora do início dos trabalhos é feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário; então o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente, efetivo ou eventual, aguardará durante 15 minutos que aquele se complete, e caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética, com registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Art. 131 O Pequeno Expediente terá duração de 30 (trinta) minutos e se destinará à leitura da Ata da sessão anterior e das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo.

§ 1º O Grande Expediente terá duração de 60 (sessenta) minutos e se destinará à leitura das proposições regularmente protocoladas, o tempo restante será dividido entre os oradores inscritos para o uso da palavra e para tratar de matérias constantes da Ordem do Dia da sessão.

§ 2º Na Ordem do Dia se discutirá e votará:

- a) as indicações apresentadas por Vereadores;
- b) os requerimentos;
- c) os Pareceres e Relatórios;
- d) os Projetos de Lei, Resoluções ou Decretos Legislativos.

§ 3º O Expediente de Consideração Final será destinado para conceder aos Vereadores o direito de se pronunciar sobre assunto de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer assunto de interesse do Município, sendo que para fazer uso, o Vereador deverá se inscrever até o final da Ordem do Dia e terá o direito de usar a palavra por 05 minutos, sendo que os líderes de bancada terão o dobro do tempo.

Art. 132 A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte, ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Primeiro Secretário, a Ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada a impugnação sobre os termos da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 4º Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente, pelo Primeiro Secretário e por todos os Vereadores presentes.

§ 5º Não poderá impugnar a Ata, Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 133 Após a aprovação da Ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I expedientes oriundos do Prefeito;
- II expediente oriundos de diversos;
- III expedientes apresentados por Vereador.

Art. 134 Na leitura das matérias pelo Secretário obedecer-se-á à seguinte ordem, no Grande Expediente:

Parágrafo único - Os Projetos de Lei, Resoluções, Decretos Legislativos, Pareceres e Requerimentos, deverão, obrigatoriamente, antes de serem lidos, serem fotocopiados, sendo uma cópia entregue para cada Vereador.

Art. 135 Terminada a leitura das matérias, o Presidente verificará o tempo restante e o dividirá entre os Vereadores inscritos.

§ 1º O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente e assim sucessivamente até o Expediente de Considerações Finais.

§ 2º Para fazer uso da palavra no Grande Expediente, o Vereador deverá se inscrever até o final do Pequeno Expediente.

§ 3º O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente após a leitura e a aprovação da Ata, solicitando a palavra “pela ordem” para comunicar falecimentos ou renúncias, ou para solicitar retificação na Ata.

§ 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente, mas poderá sê-lo no Grande Expediente, e neste caso ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º Quando não houver tempo para o orador inscrito falar, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 136 Finda a hora do Expediente por Ter-se esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando *quorum* regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 137 Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, devendo ser publicada em mural para conhecimento de todos os Vereadores.

Parágrafo único - Nas Sessões em que se deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 138 A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I matérias em regime de urgência especial;
- II matérias em regime de urgência simples;
- III Vetos;
- IV matérias em redação final;
- V matérias em discussão única;
- VI matérias em Segunda discussão;
- VII matérias em primeira discussão;
- VIII recursos;
- IX demais proposições.

Parágrafo único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 139 O Primeiro Secretário procederá a leitura do que houver para discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

Art. 140 Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para Explicação pessoal aos que a tenham solicitado, durante a sessão, ao Primeiro Secretário, observada a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 141 Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se ainda os houver, achar-se esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III **Das Sessões Extraordinárias**

Art. 142 As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzida pela imprensa local.

Parágrafo único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

Art. 143 A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que apreciará à matéria objeto da convocação, observando-se, quanto à aprovação da Ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Art. 132 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Aplicar-se-á às sessões extraordinárias no que couber as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV **Das Sessões Solenes**

Art. 144 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara através de aviso por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade da reunião.

Parágrafo único - Nas sessões solenes não haverá Expediente, nem Ordem do Dia formal, dispensadas as leituras e a verificação de presença.

TÍTULO VI **Das Discussões e Deliberações**

CAPÍTULO I **Das Discussões**

Art. 145 Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitas à discussão

- I as Indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 103;
- II os Requerimentos a que se refere o Art. 105, § 2º;
- III os Requerimentos a que se refere o Art. 97, § 3º, itens I a III.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I de qualquer Projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o Projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II da proposição original, quando tiver Substitutivo aprovado;
- III de Emenda ou Subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV de Requerimento repetitivo.

Art. 146 A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 147 Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III os Projetos de Lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV o Veto;
- V os Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;
- VI os Requerimentos sujeitos a debates.

Art. 148 Terão duas discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo único - Os Projetos que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a Segunda discussão.

Art. 149 Na primeira discussão, discute-se e vota-se os Pareceres e as Emendas, na Segunda, discute-se e vota-se os Pareceres da Redação Final e todo o Projeto globalizado.

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do Projeto.

§ 2º Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do Projeto, em primeira discussão.

Art. 150 Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas Emendas, Subemendas e Projetos Substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em Segunda discussão, somente se admitirão Emendas e Subemendas.

Art. 151 Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as Emendas e Projetos Substitutivos sejam objeto de exame pelas Comissões Permanentes a que é afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de Parecer.

Art. 152 Em nenhuma hipótese a Segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 153 Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a Projeto Substitutivo do mesmo autor da proposição originária.

Art. 154 O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias para cada um deles.

Art. 155 O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado sobre a matéria pelo menos 04 (quatro) Vereadores, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates

Art. 156 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cabendo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I falará em pé, exceto se tratar do presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de ‘excelência’.

Art. 157 O Vereador a que for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
- II desviar-se da matéria em debate;
- III falar sobre matéria vencida;
- IV usar de linguagem imprópria;
- V ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI deixar e atender às advertências do Presidente.

Art. 158 O Vereador somente usará da palavra:

- I no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação da Ata, quando se achar irregularmente inscrito;
- II para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III para apartear na forma regimental;
- IV para explicação pessoal;
- V para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 159 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I para leitura de requerimento de urgência;
- II para comunicação importante à Câmara;
- III para recepção de visitantes;
- IV para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 160 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-a na seguinte ordem:

- I autor da proposição em debate;
- II ao relator do Parecer em apreciação;
- III ao autor da Emenda;
- IV alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 161 para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativo à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 minutos;
- II não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV o aparteante permanecerá em pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do apartado.

Art. 162 Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I 03 minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de Ata, falar “pela ordem”, apartear ou justificar requerimento de urgência especial;
- II 05 minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou Emenda e proferir Explicação Pessoal;
- III 05 minutos para discutir Requerimento, Indicação, Redação final, artigo isolado de proposição e Veto;
- IV 10 minutos para discutir Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, processo de cassação de Prefeito ou Vereador salvo o acusado, cujo prazo será indicado na Lei Federal, e Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto;
- V 10 minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de Lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa, e no expediente de Consideração Final.

Parágrafo único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º, do Art. 135.

CAPÍTULO III **Das Deliberações**

Art. 163 Ressalvadas as disposições em contrário, previstas pelo ordenamento jurídico, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 164 Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em Lei Federal:

- I a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
 - a) Código Tributário do Município;
 - b) Código de Obras ou Edificações e Posturas;
 - c) Estatutos dos Servidores Municipais;
 - d) criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
 - e) obtenção de empréstimo particular pelo Município.

Parágrafo único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 165 Dependência de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, as deliberações sobre:

I as propostas concernentes a:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis do Município;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- g) concessão de títulos de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;
- h) concessão de moratória de dívida;
- i) proposta à Assembléia Legislativa do Estado da transferência da sede do Município;
- j) rejeição de Veto;
- k) rejeição de Parecer prévio do TC/MS, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- l) aprovação de representação sobre modificações territoriais do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de seu nome;
- m) aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano.

II o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereadores, no caso de infração político-administrativa.

Art. 166 Para efeito de *quorum* computar-se-á presença de Vereador impedido de votar.

Art. 167 A deliberação realiza-se pela votação:

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 168 Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 169 O voto será secreto;

- I nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- II nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores e Prefeito;
- III nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionários que dependam da Câmara.

Art. 170 Os processos de votação são três, simbólico, nominal aberto e nominal secreto.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo 'sim' ou 'não', quando se tratar de votação aberta; salvo quando se tratar de votações através de cédulas, em que o voto será secreto.

Art. 171 O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal aberta, não podendo o presidente indeferi-lo.

§ 2º Não se admitirá Segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá solicitar de ofício a votação simbólica para a recontagem de votos.

Art. 172 A votação terá chamada nominal e será secreto o exercício do voto nos seguintes casos:

- I eleição da Mesa ou destituição de seus membros;
- II eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III julgamento de contas do Executivo
- IV cassação de mandato do Prefeito ou de Vereador;
- V apreciação de Veto;
- VI requerimento de urgência especial;
- VII criação ou extinção de cargos na Câmara.

Art. 173 Uma vez iniciada a votação, somente interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo e acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 174 Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das Bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez, para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária de julgamento das contas do executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 175 Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto da proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque da proposta orçamentária, de Veto, de julgamento das contas do Executivo e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 176 Terão preferência para votação Emendas Supressivas e as Emendas Substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais Emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da Emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 177 Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o Parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 178 O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 179 Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 180 Proclamado o resultado da votação, poderá qualquer Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 181 Concluída a votação de projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo único - Caberá à Mesa a Redação Final dos Projetos de Decretos Legislativos e de Resolução.

Art. 182 A Redação Final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o plenário a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Admitir-se-á Emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou improbidade lingüística.

§ 2º Aprovada a Emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova Redação Final.

§ 3º Se a nova Redação Final for rejeitada, será o Projeto, mais uma vez, encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

Art. 183 Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, para sanção, promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos Autógrafos.

Parágrafo único - Os originais dos Projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao executivo, registrados em Livro próprio e sua cópia arquivada na Secretaria da Câmara.

Art. 184 Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito.

§ 1º Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos, tais como:

- I concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;
- II aprovação ou rejeição do Parecer Prévio sobre as contas do plenário e da Mesa da Câmara proferido pelo TC/MS;
- III fixação dos subsídios do prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
- V representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- VI aprovação da nomeação de funcionário nos casos previstos em lei;
- VII mudança do local de funcionamento da Câmara;
- VIII cassação do mandato de Prefeito, na forma prevista na legislação federal;
- IX aprovação de convênios ou acordos que for parte o Município

§ 2º Destinam-se as Resoluções a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I perda de mandato de Vereador;
- II fixação dos subsídios dos Vereadores, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte;
- III concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;
- IV criação de Comissão Especial de Inquérito ou Mista;
- V conclusões de Comissões de Inquérito ou Mista;
- VI convocação de Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- VII qualquer matéria de natureza regimental;
- VIII todo e qualquer assunto de sua economia interna de caráter geral ou normativo.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Do Orçamento

Art. 185 Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma regimental, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes para Parecer.

Parágrafo único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em sejam permitidas.

Art. 186 A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem Parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 187 Na primeira discussão, os Vereadores manifestar-se-ão no prazo regimental sobre o Projeto e as Emendas, assegurando-se preferência ao relator do Parecer da Comissão Orçamento e aos autores das Emendas no uso da palavra.

Art. 188 Se forem aprovadas as Emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para Segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de Redação Final.

Art. 189 Aplicam-se as normas desta seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

Seção II **Das Codificações**

Art. 190 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 191 Os Projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão Emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou Parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar Parecer, incorporando as Emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o Parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Arts. 186 e 188, no que couber, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 192 Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do Art. 191.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das Emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio, o Projeto terá tramitação normal aos demais.

CAPÍTULO II **Dos Procedimentos de Controle**

Seção I **Do Julgamento das Contas**

Art. 193 Recebido o Parecer prévio do TC/MS, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para

apresentar seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação e contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 194 O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único - Não se admitirão Emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 195 Se a deliberação da Câmara for contrária ao Parecer prévio do TC/MS, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Art. 196 Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II **Do Processo Cassatório**

Art. 197 A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida em legislação federal, observadas as normas adjetivas e complementares constantes da Lei Orgânica do Município, observado o seguinte:

- I quanto ao *quorum*, apresentação e tramitação, o estabelecido neste Regimento Interno;
- II quanto ao recebimento, bem como o procedimento da Comissão Especial ou de Inquérito, o estabelecido em Lei Complementar de Infrações Políticas e Administrativas;
- III quanto à formação da culpa e à tipificação da infração, o que preceitua as Leis Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Em qualquer caso assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.

Art. 198 O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias, no período ordinário, sendo nulo o procedido de outra forma.

Art. 199 Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de cassação do mandato, do qual se dará conhecimento à Justiça Eleitoral.

Seção III **Da Convocação dos Secretários Municipais**

Art. 200 A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Seção IV

Do Processo Destituidor

Art. 201 Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada esta pelo Primeiro Secretário, o Presidente, ou o seu substituto legal se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito) sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, instruída com documentos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 08 (oito) para cada parte.

§ 4º Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator que se servirá de funcionário efetivo da Câmara para auxiliá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo, qualquer Vereador, formular perguntas do que se lavrará termo de assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente as Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO III

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de ordem e dos Precedentes

Art. 202 As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 203 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, cujas decisões considerar-se-ão ao mesmo incorporadas.

Art. 204 Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 205 Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recursos ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para Parecer.

§ 2º o Plenário, em face do Parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgada.

Art. 206 Os precedentes a que se referem os Arts. 202 e 203 serão registrados em livro próprio, pelo Primeiro secretário da Mesa, para aplicação aos casos análogos.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma

Art. 207 A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este regimento, enviando cópia à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da AL, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 208 Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 209 Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade mediante proposta:

- I de maioria absoluta dos Vereadores;
- II da Mesa em colegiado;
- III de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 210 Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 211 As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviços e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Portarias.

Art. 212 A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 213 A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros: livro de Atas das sessões; livro de Atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de Atas das reuniões da Mesa; livro de registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções e Atos da Mesa ou da Presidência; livro de termos de posse de funcionários; livro de termos de contrato; livro de declaração de bens dos Vereadores e do Presidente; livro de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito; livro do termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para este fim.

§ 3º Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente, convenientemente autenticados.

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 214 A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 215 Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 216 Não haverá expediente no legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 217 Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual Civil, Administrativa e Penal.

Art. 218 À data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer Projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os procedentes firmados sob o império normativo do Regimento anterior.

Art. 219 Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paranaíba-MS., em 22 de dezembro de 2000.

Vereador *Antonio Miziara*
Presidente

Publicada e **Registrada** na Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

Sônia Laureano de Freitas Santos
Diretora Administrativa